

A CONTAMINAÇÃO ALGORÍTMICA DO MUNDO DA VIDA: UMA PATOLOGIA SOCIAL DAS MÍDIAS DIGITAIS

Carlos André Maciel Pinheiro Pereira

Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE)
Professor do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG)
Membro da Associação Norte-Nordeste de Professores de Processo (ANNEP) e do Instituto Brasileiro de
Direito Processual (IBDP)
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4754-0990>
e-mail: candremaciel@hotmail.com

Recebido em: 12/09/2025

Aprovado em: 11/04/2026

RESUMO

O presente artigo analisa a colonização do mundo da vida pelas mídias e plataformas digitais de propriedade das *big techs*. Emprega o método hipotético-dedutivo em análise bibliográfica. Identifica que a colonização sistêmica ocorre quando o mundo da vida é erodido e as relações comunicativas são substituídas pela mediação do poder e do dinheiro, o que faz com que os agentes atuem visando seu próprio sucesso. Compreende que as *big techs* empregam recursos estratégicos para obtenção e comercialização de dados, suplantando a própria capacidade de aceite do usuário, o que se dá pelo design manipulativo das próprias plataformas. Analisa que a solução perpassa pela regulamentação das *big techs* e pela promoção do letramento digital. Ao final, conclui que é necessário elaborar uma legislação com amplo debate público para assegurar a proteção do usuário, que também é consumidor das plataformas digitais.

Palavras-chave: Colonização Sistêmica. Algoritmos. *Big Techs*.

THE ALGORITHMIC CONTAMINATION OF THE LIFE WORLD: AN SOCIAL PATHOLOGY OF DIGITAL MEDIA

ABSTRACT

This article analyzes the colonization of the lifeworld by the digital media and the platforms owned by big tech companies. It employs the hypothetical-deductive method in bibliographic analysis. It identifies that systemic colonization occurs when the lifeworld is eroded and communicative relationships are replaced by the mediation of power and money, causing agents to act in their own self-interest. It comprehends that big tech companies employ strategic resources to obtain and commercialize data, overriding the user's own capacity for acceptance, which occurs through the manipulative design of the platforms themselves. It analyzes that the solution involves the regulation of big tech companies and the promotion of digital literacy. Finally, it concludes that it is necessary to develop legislation with a broad public debate to ensure the protection of the user, who is also a consumer of digital platforms.

Keywords: Systemic Colonization. Algorithms. Big Techs.

1 INTRODUÇÃO

No cenário contemporâneo, a ascensão das *big techs* e o avanço das plataformas digitais impõem desafios significativos à configuração da vida social e às estruturas de comunicativas. São as plataformas digitais que passam a dominar o acesso à informação, à comunicação e ao consumo, servindo como intermediadoras de relações sociais. Esse processo não apenas altera a dinâmica das interações, mas também introduz uma nova forma de poder, baseada na manipulação algorítmica, na customização das experiências digitais e na comercialização de dados

O filósofo alemão Jürgen Habermas, aborda as relações comunicativas a partir de uma estrutura denominada de mundo da vida, o qual se relaciona diretamente com os sistemas sociais, notadamente o sistema econômico do capitalismo e o sistema burocrático do poder estatal. Cabe indagar, então, se o capitalismo digital, praticado pelas *big techs*, não configura uma forma de colonização do mundo da vida. Com a crescente dominação dos sistemas algorítmicos, o espaço de comunicação orientada ao consenso, pode ser prejudicada, minando a própria integração social e o desenvolvimento da personalidade, o que imprimiria uma colonização gradativa do mundo da vida

É nessa indagação que a presente pesquisa será desenvolvida, visando analisar a contaminação algorítmica do mundo da vida, pela manipulação comportamental por meio de dados e algoritmos. Ao transformar dados pessoais em mercadoria e usar algoritmos para moldar a percepção, as plataformas digitais podem gerar um processo de colonização do mundo da vida e, por conseguinte, patologias sociais.

Como objetivo geral, pretende analisar a colonização do mundo da vida pelos algoritmos das mídias digitais, de propriedade das *big techs*, propondo uma solução alinhada com o projeto de democracia deliberativa de Jürgen Habermas. Como objetivos específicos, intenta: a) identificar o que é a colonização do mundo da vida na teoria de Habermas; b) compreender os recursos empregados pelas *big techs* para promover a colonização do mundo da vida e; c) analisar as soluções possíveis a partir do prisma jurídico e do letramento digital.

Empregará o método hipotético-dedutivo, partindo da hipótese de que as *big techs* efetivamente colonizam o mundo da vida, de modo que a cada seção serão verificados os elementos que a sustentam. A pesquisa será de índole qualitativa e transdisciplinar, pois promoverá

análise bibliográfica de obras situadas nas diversas áreas do saber como a filosofia do direito, o direito, a sociologia, a linguística aplicada e a própria ciência da informação.

A primeira seção tratará da teoria de Habermas, visando elucidar qual a relevância do mundo da vida e o que constituem os processos de colonização. Na segunda seção abordará os instrumentos empregados pelas *big techs* para promover a dita colonização, identificando como os algoritmos e a mercantilização de dados influenciam no processo. A última seção será propositiva e trará uma potencial solução para a questão em tela, a qual será analisada pela ótica do direito.

2 O MUNDO DA VIDA NA TEORIA DO AGIR COMUNICATIVO E SUA RELAÇÃO COM OS SISTEMAS SOCIAIS

Habermas elabora o conceito de mundo da vida a partir da fenomenologia de Edmund Husserl. A abordagem fenomenológica husserliana preconiza a existência de um *lebenswelt*, um mundo vivido e circundante, amparado por elementos pré-científicos que forma um horizonte universal. O mundo da vida passa pela valoração dos sujeitos teleologicamente ativos que o compartilham, a partir de seus pensamentos e suas experiências, obtidas da vida concreta (Husserl, 2012, p. 83-85).

O conceito de mundo da vida ingressa na teoria de Habermas como o pano de fundo para as relações comunicativas que ocorrem no mundo objetivo. É que o frankfurtiano divide as ações humanas em duas categorias, baseadas no uso linguístico e no objetivo dos agentes. Caso a linguagem seja utilizada para formação de consenso, mediante um procedimento deliberativo-argumentativo, haverá agir comunicativo (Habermas, 2016a, p. 495-496). Do contrário, caso os agentes atuem visando seu próprio benefício, tendo na linguagem um meio para transmitir comandos ou, ainda, empreguem subterfúgios para enganar o outro, se estará diante do agir estratégico (Habermas, 2004, p. 118; 1989, p. 164-165).

O mundo da vida fornece o suporte para as fundamentações que são apresentadas no agir comunicativo, a partir das quais os agentes participantes da comunicação se posicionam quanto aos proferimentos recebidos (Repa, 2008, p.61). Os agentes vivenciam o mundo da vida de duas formas, a primeira pela parte traseira, pois se apoiam nele para o seu desenvolvimento e de sua consciência moral e, pela parte frontal, quando precisam, em uma relação discursiva, se posicionar sobre problematizações ou negociações. Daí o mundo da vida ser um recurso à serviço do agir comunicativo e da coordenação dos planos de ação dos agentes (Baynes, 2008, p. 249-250).

Habermas compreende que o mundo da vida é o horizonte no qual as relações comunicativas ocorrem, a partir do qual cada cenário pode ser tematizado, com os agentes negociando suas condutas a partir do discurso. O mundo da vida opera como um estoque de conhecimento linguisticamente organizado, de modo que transitam entre o mundo da vida e seus universos pessoais, em um percurso pautado pelas práticas linguísticas (Habermas, 2016b, 226-227). Esse conteúdo do mundo da vida é mediado pela cultura, pelas relações sociais e pela própria personalidade do agente (Habermas, 1990, p. 99).

Com efeito:

Sob o aspecto funcional do entendimento, o agir comunicativo se presta à transmissão e à renovação de um saber cultural; sob o aspecto da coordenação da ação, ele possibilita a integração social e a geração de solidariedade, sob o aspecto da socialização, o agir comunicativo serve à formação de identidades pessoais. [...] A esses processos [...] correspondem, enquanto componentes estruturais do mundo da vida, a cultura, a sociedade e a pessoa (Habermas, 2016, p. 252).

Os componentes estruturais do mundo da vida vão para além dos elementos linguísticos, pois é formado, como dito alhures, pela cultura, pelas relações sociais e pela personalidade da pessoa. As relações sociais envolvem as normas de integração compartilhadas pelos membros da sociedade, dentro de condições de solidariedade pré-estabelecidas. A personalidade diz respeito às competências individuais que permitem ao sujeito participar da ação comunicativa e construir sua identidade. Por fim, os recursos culturais permitem a absorção do estoque de conhecimento compartilhado na compreensão do mundo, realizando a coordenação dos processos de interação entre as normas compartilhadas e aceitas como legítimas, estabilizando, assim, as identidades dos grupos que fazem parte da sociedade e sua solidariedade (Hartmann, 2019, p. 250-251)

Assim, a cultura é quem promove a reprodução material dos demais componentes, enquanto repositório de saberes humanos que serve de alicerce para as construções interpretativas. Como a sociedade é amparada pelas regras sociais que coordenam a cooperação dos grupos sociais e a personalidade está baseada nas competências de fala e de ação, o processo reprodutivo acaba gerando novas formas de socialização e de integração social, com base na identidade dos agentes. Aliás, são os componentes, junto aos conteúdos simbólicos, a própria sociedade e o tempo histórico que proporcionam a materialização e a reprodução do mundo da vida, o que, invariavelmente, repercute na reprodução do próprio tecido social (Habermas, 2016b, p. 252-258; 1990. p. 98-99).

Outrossim, Habermas estuda a sociedade em dois níveis, o primeiro do mundo da vida e o segundo dos sistemas. Enquanto o mundo da vida é complementar ao agir comunicativo, como

um reservatório de convicções inabaláveis, que serve para formular contestações e fornecer argumentos, os sistemas são mecanismos sociais externos às comunicações, favorecendo consequências não intencionais e fomentando o agir estratégico. Ainda que vivam independentes entre si, mundo da vida e sistema tem uma relação problemática, pois o segundo se ancora no primeiro (Hartmann, 2019, p. 251-252).

Como a sociedade se divide nos dois níveis mencionados, há uma especificação dos diferentes processos de racionalização própria de cada elemento. A racionalização do mundo da vida ocorre pela potencialidade comunicativa de seus componentes, o que enseja a coordenação dos planos de ação por acordo linguisticamente mediados. Todavia, o mundo da vida tem custos comunicativos, que geram risco de dissenso e, como o desenvolvimento da sociedade capitalista gera uma diferenciação entre economia e Estado, enquanto sistemas sociais que promovem a reprodução material e o controle social, parte da coordenação de ação é deslocada para o meio do poder e do dinheiro. Há, nesse sentido, uma afirmação de que os sistemas sociais colonizam o mundo da vida quando se hipertrofiam, invadindo a esfera da reprodução simbólica do mundo da vida, gerando uma reificação da vida social (Silva, 2019, p. 36).

As consequências dessa colonização duas: primeiramente há uma patologia de perda de sentido da dimensão cultural, de modo que a cultura não consegue cobrir a necessidade de entendimento que emana das novas situações sociais, tornando-se, portanto, incapaz de fornecer subsídios interpretativos para a prática discursiva; secundariamente, há ocorrência de outra patologia, denominada de anomia, que gera efeitos patológicos no qual a legitimidade das relações discursivas é corroída, o que prejudica as normas de regulação social da qual emanam a solidariedade e a cooperação da sociedade civil (Silva, 2019, p. 36-37).

A integração social originalmente é baseada na razão comunicativa, com o amparo das relações comunicativas (Habermas, 2016b, p. 273). Todavia, com a evolução social, os sistemas tecnocráticos surgem e adquirem um refinamento reflexivo, o que conduz para as patologias mencionadas (Honneth, 1991, p. 292-293). Na explicação de Habermas:

Eu entendo a evolução social como um processo de diferenciação de segunda ordem, porque o mundo da vida e o sistema se diferenciam não somente à proporção que a racionalidade de um e a complexidade do outro crescem, mas também à medida que um se diferencia do outro. [...] À luz do sistema, é possível caracterizar tais níveis [evolutivos da sociedade] utilizando novos mecanismos sistêmicos e níveis de complexidade correspondentes. E nesse nível de análise tem início o processo de desengate entre sistema e mundo da vida, de tal modo que o mundo da vida inicialmente coextensivo a um sistema social pouco diferenciado é rebaixado gradativamente ao nível de um subsistema, ao lado de outro sistema. Nesse ponto, os mecanismos sistêmicos se desprendem cada vez mais

das estruturas sociais mediante as quais se realiza a integração social (Habermas, 2016b, p. 277-278).

Como os sistemas, a partir dos processos de adaptação social, alteram sua entorno mediante a recurso às forças produtivas oriunda do labor dos trabalhadores e ao conhecimento técnico de incremento à produtividade, as suas fronteiras alcançam os processos de socialização (Habermas, 2016b, p. 303-304; 1988, p. 9-10). Nesse processo o dinheiro e o poder são empregados como uma linguagem codificada, que vai orientar as relações econômicas e coordenar os planos de ação – destacando-se aqui a figura do dinheiro, enquanto subsistema que regula relações monetárias de seu interior e com o próprio entorno não econômico das atividades privadas do trabalho assalariado e do regime fiscal (Habermas, 2000, p. 485-486).

No ápice do processo de colonização, o mundo da vida é substituído pelos sistemas parciais específicos do dinheiro e do poder, que deslocam as relações intersubjetivas, antes mediadas pela linguagem, para operações funcionais. Como o poder e o dinheiro são institucionalizados juridicamente, pelo direito privado, os processos de reprodução cultural, de integração social, de socialização e demais processos de interação humana são monetizados e burocratizados. Essa violência estrutural ameaça de sobremaneira a figura do agir comunicativo e a integração social (Habermas, 2016b, p. 312-337; 2000, p. 493-497).

Como solução, Habermas propõe uma reconstrução do próprio direito, que deverá ser construído procedimentalmente, de forma discursiva, entre as esferas públicas da sociedade civil e o Estado. Nisso, o filósofo frankfurtiano faz o que se denomina de circulação do poder comunicativo, pois o cidadão, enquanto destinatário e coautor do direito, participa da sua elaboração, tematizando questões cotidianas e suas potenciais soluções, o que dá azo à formação a opinião pública. Trata-se, em última análise, de uma dimensão processual ou procedimental dos direitos políticos, pensados agora sob a égide de uma legitimidade discursiva, dentro de uma democracia deliberativa (Habermas, 2020, *passim*).

Feitas tais considerações, a presente seção é encerrada com o conhecimento de como ocorre a colonização sistêmica. A próxima seção irá abordar a questão de como os algoritmos podem contaminar o mundo da vida, enquanto uma expressão dos subsistemas que advém das plataformas digitais e que operam a partir do poder e do dinheiro.

3 A CONTAMINAÇÃO ALGORÍTMICA COMO EXPRESSÃO SISTÊMICA DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

Na contemporaneidade, uma das manifestações da colonização sistêmica se dá por meio das chamadas *big techs*, constituídas por conglomerados de empresas que exploram serviços nas mídias digitais. A grande maioria dessas empresas coleta dados para o chamado marketing digital, gerando uma espécie de publicidade personalíssima e customizada aos padrões de consumo daquele usuário. O conceito de *big techs* recai na intermediação das funções básicas de existência do indivíduo por empresas de tecnologia, que recebem a referida denominação, pois detém o monopólio em suas áreas de atuação. São exemplos dessas companhias a Apple, a Amazon, a Google, a Meta e a Microsoft, pois são as detentoras das infraestruturas mínimas de comunicação (Sanctis Júnior, 2024, p. 76-77).

Dentre desse contexto, surgem os conceitos de pegadas digitais, que correspondem ao padrão de consumo, desenvolvido ao longo do tempo, por um usuário de transações digitais. Trata-se de um rastro eletrônico que fica do emprego de plataformas digitais, podendo ser divididas entre pegadas digitais ativas e passivas – as primeiras são deixadas voluntariamente pelo usuário, ao passo que as segundas são criadas automaticamente, sem a participação consciente do usuário. Essas pegadas digitais, enquanto dados, inclusive os de índole pessoal, são tratados, manipulados e interpretados para geração de informações e, conseqüentemente, de conhecimento, as quais são processadas por *big data* (Silva; Pinto, 2015, p. 42-43).

Ao *big data* incumbe a geração de conhecimento, com fins econômicos, a partir da quantidade massiva de dados que estão disponíveis dos rastros deixados pela atividade dos usuários da internet. Esses dados compreendem preferências, hábitos e planos futuros, gerando, ao serem processados, um perfil complexo do usuário – e o conhecimento formado permite agregar valor estratégico aos setores do mercado que o exploram, gerando transformações econômicas relevantes (Lima; Calazans, 2013, p. 3-5).

A filtragem de dados se dá por uso de algoritmos e de inteligência artificial, utilizando os dados dos usuários, muitas vezes com entraves ao consentimento, o que transforma os dados pessoais em uma moeda de troca. Isso gera uma assimetria econômica e informacional gera um quadro de hipervulnerabilidade para o usuário, que é tanto titular de seus dados pessoais dados quanto consumidor do mercado online (Pereira; Dantas, 2022, p. 90-92).

Com efeito, as inteligências artificiais carecem de um mundo da vida, mormente a abertura para inserção de filtros das chamadas pegadas digitais, as quais alimentam os algoritmos. Isso enviesa a obtenção de resultados dentro de uma ou outra matriz, o que pode contribuir, inclusive, para sutis manipulações em prol dos interesses de um ou outro grupo econômico que está por detrás de determinada mídia social. Daí se falar na figura do design manipulativo, que dá

pelo interesse de quem disponibiliza a plataforma, identificando os perfis das pegadas digitais e utilizando-os para gerar os vieses a serem apresentados.

O design manipulativo decorre de estratégias de design inseridas em software com base no conhecimento que as empresas possuem do comportamento humano. Com isso, são inseridas funcionalidades que além de prejudicarem o interesse público, também manipulam as decisões do usuário. Esses padrões podem compreender diversos elementos prejudiciais, como a inserção de anúncios disfarçados, manipulações emocionais, a criação de pressões por falsa escassez, geração de provas sociais falsas, a prática de ações forçadas, a interrupção de solicitações ou a inclusão sorrateira de transações digitais (Santos, 2025, p. 3-5).

O design manipulativo conduz a uma manipulação comportamental, consoante o desenvolvimento das plataformas é voltado à indução do usuário, alterando seu comportamento, com incrementos indesejados ao engajamento para geração de valor e de rentabilidade para as mídias digitais. Isso também ocorre com o uso de dados pessoais, que direcionam conteúdos e traçam perfis, o que pode ser nocivo em especial para grupos mais vulneráveis, como crianças e adolescentes. Esse modelo antiético e colonizador está na base do próprio modelo de negócio das plataformas de mídias sociais, as quais monetizam conteúdo em uma relação de poder-dependência (Santos, 2025, p. 9-10).

Outrossim, o design manipulativo está calcado em padrões obscuros, que são utilizados pelas *big techs* para enganar os usuários para fazer coisas que não pretendiam, subvertendo a autonomia da vontade. Nesses termos, o uso de tais padrões não configura uma forma de consentimento, o que seria exigido pela legislação (Trzaskowski, 2024, p. 1-2) – no caso do Brasil, o regramento é dado pela Lei nº 13.709/2018, também conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados.

Esses padrões obscuros exploram vieses cognitivos, independente dos recursos estratégicos usados, acionando a parte automática e inconsciente da mente humana, denominada de Sistema 1 de Kahneman - que é oposto pelo Sistema 2, pautado pela lógica e por pensamentos profundos na tomada de decisão. A intenção é frustrar o consentimento, com um aceite tácito de termos que conscientemente seriam refutados (Potel-Saville; Rocha, 2024, p. 148).

O recurso dos padrões obscuros nas práticas de *design* pode ser verificado a partir da intenção, do método e do efeito pretendido pela plataforma, são os mais relevantes na identificação de práticas problemáticas o método e o seu provável efeito, dentro da arquitetura escolhida. Essa questão vai para além da autorregulação do mercado, pois o direito precisa encontrar um caminho para definir o que é a persuasão legítima da manipulação abusiva. Vale destacar que, a despeito de

estarem associados às mídias digitais, também é possível identificar práticas comerciais abusivas que se valem de padrões obscuros para manipular o consumidor (Trzaskowski, 2024, p. 11-13).

O enfrentamento dos padrões obscuros que perfazem o design manipulativo é urgente, pois, em um levantamento, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico identificou várias práticas que vão para além da privacidade intrusiva, como o fornecimento de mais dados do que foi consentido, com a prevalência de 97% de padrões obscuros em 75 das principais plataformas de comércio virtual, por exemplo. Essas práticas evidenciam um sério risco individual e estrutural, como perdas financeiras, prejuízos à autonomia e à privacidade, fardos cognitivos e problemas mentais como vícios e afins (Potel-Saville; Rocha, 2024, p. 147-148).

Isso tudo é um reflexo do deslocamento e substituição do deslocamento do poder público para o poder privado, pela migração da vida cotidiana para a internet, o que gera um incremento substancial do poder das empresas responsáveis por instrumentalizar da rede global de computadores. O ciberespaço, na atual conjuntura, se tornou um instrumento de controle e opressão, que ferem a privacidade e a autonomia da vontade dos usuários (Sanctis Júnior, 2024, p. 78). No eixo público e político, o próprio conceito de soberania acabou por ser remodelado, pegando o exemplo dos Estados Unidos, pois o poder soberano do Estado e sua autonomia findou deslocada para a proteção das *big techs* quando seus interesses são ameaçados por estados estrangeiros ou pela criação de regulamentações internas (Brown, 2022, p. 165-167).

Há aí uma conexão com o design manipulativo, pois as empresas são detentoras de seus códigos, os quais podem empreender dispositivos voltados à condução dos usuários para um ou outro padrão comportamental. Com efeito:

Transportando essas ponderações para a era digital contemporânea, os desafios que se apresentam são ainda mais complexos, já que, nessa avassaladora interseção entre o digital e o cotidiano, quem escreve os códigos de informática (e, consequentemente, as regras que estruturam o espaço virtual) passa a ter influência direta nas dinâmicas sociais, num contexto que transforma engenheiros de software em atores políticos. Ao criar os códigos de informática, as companhias (em especial as Big Techs) não estabelecem apenas códigos constitutivos inerentes à própria criação e existência do software ou aplicativo, mas também códigos de natureza regulatória, na medida em que, por meio deles, serão determinados os parâmetros de utilização direcionados aos respectivos usuários. Essa dinâmica tem implicações ainda mais preocupantes a partir da ascensão das redes sociais, uma vez que, nesse contexto, uma parte significativa do discurso e do debate público migrou para as plataformas sociais, em especial Facebook, WhatsApp e — até então exercido de forma centralizada pelo Estado e representantes eleitos — pelo poder dos dados e da tecnologia (Sanctis Júnior, 2024, p. 78-79).

Essa retomada do privado sobre o público vai além da seara digital, alcançando a dimensão política, pois as mídias digitais afetam diretamente as esferas públicas, enquanto espaços para tematizações de questões cotidianas que podem repercutir na formação das normas estatais.

Em outras palavras, o debate público é diretamente afetado, pois há um enorme potencial de inclusão, dando voz a grupos que outrora seriam minorizados, que são tanto usuários-autores quanto usuários-leitores. Por outro lado, o cidadão-usuário precisa lidar com a ausência de neutralidade das plataformas, que, pelo uso de algoritmos, explora seus dados pessoais – esse, aliás, é o preço pela contrapartida do uso das plataformas, o fornecimento de dados para fins publicitários (Habermas, 2023, *passim*).

Daí se falar em uma mercantilização do mundo da vida, pois os dados deixados pelos usuários são explorados economicamente pelas plataformas, gerando, como dito alhures, estratégias publicitárias individualizadas (Habermas, 2023, p. 68-69). Essa mercantilização se mostra tanto como a própria venda do mundo da vida como sua colonização pois, em algum momento, as estruturas simbólicas daquela estrutura serão integralmente dominadas pelos algoritmos. Nisso, a cultura, as relações sociais e a própria personalidade do sujeito serão moldadas em vieses fornecidos pelas *big techs*.

Ademais, fica nítido que, pelo emprego de métodos que ludibriam os usuários, as *big techs* são praticantes contumazes do agir estratégico, direcionando as comunicações cotidianas, que ocorrem na seara digital, para vieses mediados pelos interesses de poder e dinheiro que tais organizações mantêm. Além dos riscos para a integração social, a patologia acaba ferindo o próprio processo de construção identitária do sujeito, que passa a ser moldada exclusivamente pelos algoritmos e orientada a padrões de consumo.

O ser humano é uma figura de identidades plurais, que estão diretamente ligadas aos processos de representação cultural. Dentro desse jogo identitário, uma ou outra identidade fica mais preponderante, a depender da necessidade de expressão social ou política. Por isso que o processo de identificação costuma levar em conta diversos elementos (Hall, 2006, p. 12-21). Ademais, a própria ideia de identidade humana se atrela ao consumo como forma de diferenciação, na forma do consumo do desconhecido e a satisfação imediata dos seus desejos (Bauman, 1999, p. 88; 2008, p. 70-74).

Contudo, pela algoritmização, essa pluralidade identitária vai sendo paulatinamente fulminada, sendo reforçada exclusivamente a identidade puramente consumista, de modo que o sujeito é reduzido a um mero consumidor-reprodutor dos conteúdos digitais - e talvez isso justifique a própria figura do influenciador digital. Daí sustentar que não há somente uma mercantilização, mas uma verdadeira colonização sistêmica do mundo da vida pelas *big techs*, o que se dá em uma algoritmização da vida, que

apresenta-se como uma nova fronteira onde a vida humana e as novas tecnologias se cruzam com graves desafios que estão a nos interpelar mais intensamente, se é possível, na pandemia, na medida em que todos vivemos em escala global uma espécie de aceleração digital não programada (Ruiz, 2021, p. 4).
[...]

A algoritmização da vida produz novas formas de subjetivação docilizadas na medida em que modela formas de vida submissas às estratégias indutoras de comportamentos (Ruiz, 2021, p. 18).

A solução para o panorama acima desenhado está na educação digital, criando barreiras na formação da consciência moral para crianças e a prática do letramento digital. De igual forma, a elaboração de uma disciplina legislativa, que assegure boas práticas de design, pode reduzir a manipulação de dados e aumentar a proteção da privacidade (Santos, 2025, p. 13). Esses elementos serão debatidos na próxima seção do artigo, na qual serão pensadas soluções dentro do atual panorama do direito brasileiro.

4 UMA PROPOSTA A PARTIR DO LETRAMENTO DIGITAL COMO PRESERVAÇÃO DO MUNDO DA VIDA

Na atual conjuntura do direito brasileiro, a proteção de dados foi positivada pela Emenda Constitucional nº 115/2022, no art. 5º, inciso LXXIX, da Constituição Federal como um direito fundamental. A principal intenção desse novo direito, cuja proteção agora reside dentre as cláusulas pétreas da ordem jurídica brasileira, é o de assegurar a autodeterminação informativa e a proteção de dados pessoais, em especial diante da nova realidade socioeconômica, gerada pelo desenvolvimento tecnológico, no qual os dados movem a economia (Macedo, 2022, p. 667-668).

Essa inserção constitucional se justifica pois, diante das *big techs*, o usuário-consumidor é hipervulnerável, ante a assimetria da relação de consumo, afinal, o tratamento de dados se tornou uma atividade extremamente lucrativa para as plataformas digitais. Essa vulnerabilidade se dá em três níveis: informacional, pois o tratamento dos dados não é transparente; técnica, porque o consumidor não tem, na maioria das vezes, conhecimento da tecnologia e; econômica, ante o poderio das *big techs*, que serve de abismo entre as garantias constitucionais e o consumidor (Cruvinel, 2019, p. 139).

Além da necessidade de coibir a agência estratégica das *big techs* quanto à mercantilização dos dados, também é necessário atentar para a questão do enviesamento causado pelos algoritmos, os quais são um risco para a formação da personalidade e, por conseguinte, para o mundo da vida. Ainda que as mídias digitais sejam uma ferramenta em potencial para o agir humano, pois servem

para acompanhar as notícias de amigos, parentes e do que acontece no mundo, os algoritmos vigiam cada interação realizada.

Com efeito:

A estrutura das redes sociais é marcada por um conteúdo enviesado que fortalece as chamadas “bolhas dos filtros”, que são palcos de radicalismos político-ideológicos e trazem vários efeitos nocivos, que, inclusive, fraturam a noção de esfera pública. Sob o ponto de vista dos riscos que oferecem à democracia e à pluralidade de ideias, os algoritmos presentes nas redes sociais podem restringir a diversidade de pontos de vista. Isso porque, sob a lógica do funcionamento dos algoritmos, serão priorizados, no *feed* de notícias dos usuários, os conteúdos que se relacionam com a ideologia que concorda e oculta os demais, colocando o usuário numa “bolha de concordância” (Viera, 2020, p. 194).

[...]

Assim, estaríamos delegando as decisões relativas a potenciais relacionamento aos algoritmos, bem como deixaríamos que estes mesmos algoritmos decidissem quais são as músicas que vamos escutar e com quais pessoas vamos nos relacionar profissionalmente, o que gera um padrão de comportamento e enviesamento de decisões. É um sistema em que os atores sociais informam aos algoritmos como normalmente agem. Com base nisso, os algoritmos reforçam este padrão de conduta e as empresas que têm potencial de processar todas essas informações, podem esperar determinado comportamento dos usuários que é repetido ao longo do tempo (Viera, 2020, p. 195-196).

Outrossim, o próprio Estado poderá ser responsabilizado pela ausência de regulamentação sobre a matéria, pois agentes não-estatais podem violar direitos humanos, a exemplo das *big techs*, cuja atuação, enquanto atores corporativos trazem riscos para os seus usuários, quanto ao uso de dados e à liberdade de expressão (Callamard, 2010, p. 200-206). Daí a necessidade de o Estado produzir políticas públicas para proteger o cidadão-usuário-consumidor, cujos dados são mercantilizados pelas *big techs* no chamado capitalismo digital. O afã dessas políticas deve ser a proteção integral contra o poder dos algoritmos, cuja utilização gera verdadeiros oligopólios digitais, cujos interesses se afastam bastante daqueles da sociedade civil. Por isso é preciso implementar uma governança regulatória por meio da Agência Nacional de Proteção de Dados, como forma de coibir práticas abusivas (Romeiro, 2024, p. 211-212).

A evolução histórica da temática, no Brasil, é a seguinte:

As atividades realizadas na internet foram inicialmente regulamentadas pela Lei 12.695/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, e posteriormente pela Lei 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Somente no dia 28/10/21, a Diretoria da ANPD deliberou pela aprovação do Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador. Aprovado por unanimidade, o regulamento teria como principal objetivo fomentar uma cultura de proteção de dados no país (Romeiro, 2024, p. 207).

Tais medidas, contudo, ainda são incipientes no trato com as *big techs*, pois a arquitetura regulatória precisa garantir punições e criar uma autoridade de proteção, contextualizando os

princípios protetivos às situações concretas. É preciso garantir a autodeterminação informacional, em relação aos dados que são coletados e tratados, sendo um direito do indivíduo para determinar como seus dados pessoais serão empregados (Cruvinel, 2019, p. 142-145). Por isso sustentar a criação de uma legislação contendo o marco regulatório para as *big techs*, estabelecendo critérios de transparência de dados, limitando o uso abusivo dos algoritmos, a responsabilidade dos agentes e implementação de políticas de letramento digital.

O conceito de letramento digital calha no uso das tecnologias, considerando os "aspectos técnicos, motores, cognitivos, sociais e emocionais. Entre os técnicos e motores estão a habilidade de usar software e dispositivos digitais, e de navegar hipertextualmente" (Paiva, 2021, p. 1168) ou, ainda, "as habilidades sociais e individuais necessárias para, de forma efetiva, interpretar, gerenciar, compartilhar e criar significado por meio de uma gama crescente de canais de comunicação digital" (Dudeney; Hockly; Pegrum, 2013 apud Paiva, 2021, p. 1168). Essas habilidades formam o se chama de competência digital, que abrange as áreas da "mídia e comunicação; tecnologia e computação, letramento; e ciência da informação". Dentre essas habilidades, está a de avaliação dos conteúdos digitais e a gestão de dados (Paiva, 2021, p. 1169).

A alfabetização midiática perpassa pela capacitação e conscientização do usuário sobre os conteúdos que consome e os dados que cede. Por isso é necessário que o letramento digital trabalhe os padrões de avaliação e discernimento, o que pode ser garantido de diversas formas como publicidade informativa ou oficinas. Isso aliado a um esforço regulatório tem o condão de salvaguardar a privacidade e proteger o consumidor de condutas abusivas praticadas pelas plataformas digitais (Santos, 2025, p. 12-14).

Em síntese, é por esse caminho que poderá ser possível enfrentar a colonização sistêmica, o que encontra azo no próprio pensamento de Habermas, para quem a capacidade de auto-organização e autolegislação da sociedade torna o cidadão um parceiro do Estado na elaboração do direito. Por isso que o filósofo frankfurtiano fala em uma autonomia política e a conecta com os princípios do discurso e da democracia, pois somente detém legitimidade as normas que passam pelo procedimento discursivo (Habermas, 2020, *passim*). E, para tratar da questão em tela, faz-se necessário um amplo debate público, por meio das esferas públicas, para traçar os critérios legais na regulamentação das mídias digitais.

5 CONCLUSÃO

A pesquisa foi iniciada com uma análise do pensamento de Jürgen Habermas, para quem o mundo da vida serve como o pano de fundo para as interações comunicativas no mundo objetivo, dando suporte ao agir comunicativo. O frankfurtiano enxerga o mundo da vida como um estoque de conhecimento organizado linguisticamente, mediado pela cultura, pelas relações sociais e pela personalidade do agente. Mediante agir comunicativo, o mundo da vida possibilita a transmissão e renovação de saberes culturais, a integração social e a formação de identidades pessoais.

Habermas observa que, com a evolução social, ocorre a diferenciação entre o mundo da vida e os sistemas sociais, o que leva, em última instância, a uma colonização do primeiro pelo segundo. O aumento da complexidade dos sistemas sociais, que operam por meio do código do dinheiro e do poder, substitui gradualmente as relações discursivas intersubjetiva pela funcionalidade técnica, transformando as interações humanas em processos burocráticos e monetizados. A solução, para Habermas, é a reconstrução do direito, baseado na participação discursiva dos cidadãos na elaboração das normas jurídicas. Assim é criado um processo de circulação do poder comunicativo, pelo qual a sociedade civil atua, por meio das esferas públicas, como parceria do Estado na produção normativa.

Na atualidade, uma das formas de colonização sistêmica manifesta-se por meio das *big techs*, conglomerados tecnológicos que dominam os serviços nas mídias digitais. Essas empresas, têm o monopólio das infraestruturas de comunicação e são responsáveis por coletar e processar dados dos usuários para fins de marketing digital. Essa prática resulta em publicidade altamente personalizada, baseada no comportamento e preferências do usuário, cujos dados são divididos entre pegadas digitais ativas.

Esses dados são manipulados e interpretados por tecnologias como o *big data*, que processam grandes volumes de informações para construir perfis detalhados dos usuários, agregando valor econômico aos mercados que exploram esse conhecimento. O uso de algoritmos e inteligência artificial para filtrar esses dados cria uma assimetria informacional, colocando os usuários em uma posição de vulnerabilidade, onde seus dados pessoais se tornam uma moeda de troca. Isso resulta em uma manipulação sutil dos seus comportamentos, por meio de um design manipulativo, que explora esses dados para alterar decisões e ações, muitas vezes sem o consentimento explícito dos indivíduos.

O design manipulativo é implementado por estratégias de software que visam induzir o comportamento dos usuários para gerar engajamento e lucro para as plataformas digitais. Tais práticas incluem anúncios disfarçados, manipulações emocionais e falsas escassez, que forçam o usuário a realizar ações ou transações sem seu total entendimento. O design manipulativo é

baseado em padrões obscuros, cujos efeitos são prejudiciais não apenas no nível individual, mas também estrutural, como a violação da privacidade, a perda de autonomia e o aumento da vulnerabilidade psicológica dos usuários.

Daí que o design manipulativo, que subverte a autonomia da vontade, é um reflexo do poder que essas empresas detêm sobre as vidas dos usuários, moldando suas identidades e ações. Esse processo de algoritmização da vida humana se manifesta como uma colonização do mundo da vida pelas *big techs*, reduzindo os indivíduos a meros consumidores digitais. Esse panorama exige uma reflexão profunda sobre as práticas digitais e o papel da tecnologia na formação da sociedade contemporânea, destacando a urgência de uma abordagem ética para garantir que as tecnologias não devam colonizar, mas respeitar, a autonomia e identidade dos indivíduos.

No contexto jurídico brasileiro, a proteção de dados pessoais foi consagrada como um direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 115/2022, responsável por introduzir no art. 5º, o inciso LXXIX, da Constituição Federal. A área de proteção desse direito fundamental é a preservar a autodeterminação informativa e a proteção dos dados pessoais, especialmente diante da economia digital, onde os dados são uma moeda de troca para as *big techs*.

Essa modificação no texto constitucional é uma resposta à vulnerabilidade dos consumidores diante das relações assimétricas de consumo que o usuário tem perante as *big techs*. Além da exploração de dados, ainda existe o enviesamento identitário ocasionado pelos algoritmos, que criam verdadeiras bolhas e põem em risco o desenvolvimento da personalidade e, em última instância, do próprio mundo da vida.

Nesse cenário, é imprescindível a criação de políticas públicas voltadas para a proteção dos dados dos consumidores, com o foco em limitar o uso abusivo dos algoritmos, aumentar a transparência na comercialização de dados e garantir uma governança regulatória, como uma atuação determinante da Agência Nacional de Proteção de Dados. Afora isso, é fundamental a promoção do letramento digital, como forma de capacitar os usuários sobre os impactos que o uso daquela tecnologia gera, principalmente no que concerne à gestão de informações e utilização de dados pessoais.

A regulamentação das mídias digitais precisa ser antecedida de um amplo debate público, realizado pelas esferas públicas, o que possibilita a promulgação de um marco regulatório alinhado com os postulados de democracia radical de Habermas. Essa abordagem é essencial para enfrentar a colonização sistêmica promovida pelas *big techs* e garantir a proteção dos direitos dos cidadãos na era digital.

REFERÊNCIAS

- BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**: as consequências humanas. Trad. Macus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.
- BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadorias. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- BAYNES, Kenneth. A virada transcendental: o “pragmatismo kantiano” de Habermas. *In*: RUSH, Fred (Org.). **Teoria crítica**. Trad. Beatriz Katinsky e Regina Andrés Rebollo. Aparecida: Ideias & Letras, 2008. p. 235-262.
- BROWN, Wendy. Thinking together: a reply to critics. *In*: ALLEN, Amy; MENDIETA, Eduardo. (Orgs.). **Power, neoliberalism and the reinvention of politics**: the critical theory of Wendy Brown. Pennsylvania: Penn State University, 2022. p. 158-180.
- CALLAMARD, Agnès. The human rights obligations of non-state actors. *In*: JØRGENSEN, Rikke Frank (Org.). **Human rights in the age of platforms**. Cambridge: The MIT Press, 2019. p. 191-226.
- CRUVINEL, Guilherme Ferreira Araújo. A (hiper)vulnerabilidade do consumidor no tratamento de seus dados pessoais. *In*: LONGUI, João Victor Rozzati; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. (Orgs.). **Estudos essenciais de direito digital**. Uberlândia, LAECC, 2019. p. 134-150.
- HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo**. Trad. Guido Antônio de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.
- HABERMAS, Jürgen. **Legitimation crisis**. Trad. Thomas McCarthy. Cambridge: Polity, 1988.
- HABERMAS, Jürgen. **O discurso filosófico da modernidade**: doze lições. Trad. Luiz Sérgio Repa e Rodnei Nascimento. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- HABERMAS, Jürgen. **Pensamento pós-metafísico**: estudos filosóficos. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990.
- HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo**: racionalidade da ação e racionalização social. Volume I. Trad. Paulo Astor Soethe. São Paulo: Martins Fontes, 2016a. p. 495-496
- HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo**: sobre a crítica da razão funcionalista. Volume II. Trad. Paulo Astor Soethe. São Paulo: Martins Fontes, 2016b.
- HABERMAS, Jürgen. **Uma nova mudança estrutural da esfera pública e a política deliberativa**. Trad. Denilson Luís Werle. São Paulo: UNESP, 2023.
- HABERMAS, Jürgen. **Verdade e justificação**: ensaios filosóficos. Trad. Milton Camargo Mota. São Paulo: Loyola, 2004.
- HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Trad. Tomaz Tadeu da Silva. 11. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2006.

HARTMANN, Martin. Lifeworld and systems. In: ALLEN, Amy; MENDIETA, Eduardo. (Orgs.). **The Cambridge Habermas Lexicon**. Cambridge: Cambridge University, 2019. p. 250-253.

HONNETH, Axel. **The critique of power**: reflective stages in a critical social theory. Translated by Kenneth Baynes. Cambridge: MIT Press, 1991.

HUSSERL, Edmund. **A crise das ciências europeias e a fenomenologia transcendental**: uma introdução à filosofia fenomenológica. Tradução de Diogo Falcão Ferrer. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

LIMA, Cecília Almeida Rodrigues; CALAZANS, Janaina de Holanda Costa. Pegadas Digitais: Big Data e informação estratégica sobre o consumidor. In: SIMPÓSIO EM TECNOLOGIAS DIGITAIS E SOCIABILIDADE, 2., 2013, Salvador. **Anais [...]**. Salvador: SIMSOCIAL, 2013. p. 1-14.

MACEDO, Caio Sperandéo de. Direito fundamental à proteção de dados pessoais. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 24, n. 134, p. 660-679, 2022.

PAIVA, Vera Lúcia Menezes de Oliveira e. Letramento digital: problematizando o conceito. **Revista Abralin**, Maceió, v. 20, n. 3, p. 1161-1179, 2021.

PEREIRA, Carlos André Maciel Pinheiro; DANTAS, Lara Helen Ferreira. Lei geral de proteção de dados pessoais e os impactos na publicidade comportamental: uma análise direcionada ao marketing digital e compliance. **Revista FIDES**, Natal, v. 13, n. 1, p. 80-100, 2022.

POTEL-SAVILLE, Marie; ROCHA, Mathilde da. From dark patterns to fair patterns? Usable taxonomy to contribute solving the issue with countermeasures. In: ANNUAL PRIVACY FORUM, 11., 2023, Lyon. **Proceedings...** Cham: Springer, 2023. p. 1-15.

REPA, Luiz Sérgio. Direito e teoria da ação comunicativa. In: NOBRE, Marcos Severino; TERRA, Ricardo Ribeiro (orgs.). **Direito e democracia**: um guia de leitura de Habermas. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 55-72.

ROMEIRO, Taíssa Salles. Big techs e políticas públicas para consumidores no Brasil. **Revista de Direito da Administração Pública**, Niterói, v. 1, n. 3, p. 199-215, 2024.

RUIZ, Castor Mari Martín Bartolomé. Algoritmização da vida: a nova governamentalização das condutas. **Cadernos IHUideias**, São Leopoldo, v. 19, n. 314, p. 1-25, 2021.

SANCTIS JÚNIOR, Rubens José Kirk de. A regulação das big techs e da inteligência artificial no Brasil: um imperativo democrático. **Revista Auditorium**, São Paulo, v. 28, n. 60, p. 74-100, 2024.

SANTOS, George Augusto Valença. Design enganoso e manipulativo em plataformas digitais, um mapeamento entre estudos empíricos e reflexões para regulação. **Revista poLiTiCs**, Recife,

v. 1, n. 40, p. 3-15, 2025.

SILVA, Felipe Gonçalves. Colonization of the lifeworld. *In*: ALLEN, Amy; MENDIETA, Eduardo (orgs.). **The Cambridge Habermas Lexicon**. Cambridge: Cambridge University Press, 2019. p. 36-39.

SILVA, Gabriel Oliveira; PINTO, Giuliano Scombatti. O impacto das pegadas digitais na segurança e privacidade online do usuário. **Revista Interface Tecnológica**, Taubaté, v. 21, n. 2, p. 40-50, 2024.

TRZASKOWSKI, Jan. Manipulation by design. **Electronic Markets**, Heidelberg, v. 34, n. 1, p. 1-13, 2024.

VIEIRA, Victor Rodrigues Nascimento. As redes sociais digitais e o livre desenvolvimento da personalidade. *In*: LONGHI, João Victor Rozzati et al. (orgs.). **Fundamentos do direito digital**. Uberlândia: LAECC, 2020. p. 185-206.